



PARTE APELANTE: ROBERTO EDUARDO CAVALCANTE DE BARROS

PARTE APELADA: FACILITY ASSOCIACAO DE BENEFICIOS MUTUOS

RELATORA: DES. ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO/ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR. NEGATIVA DE COBERTURA. CONDUTOR COM CNH SUSPensa. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. AGRAVAMENTO DO RISCO. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença de improcedência em ação de cobrança cumulada com indenizatória, na qual se pretende o pagamento de indenização securitária em razão de sinistro envolvendo veículo conduzido por terceiro com CNH suspensa, cuja cobertura foi negada pela ré.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é legítima a negativa de cobertura securitária fundada em cláusula contratual que exclui indenização quando o condutor está com CNH suspensa; (ii) estabelecer se tal circunstância configura agravamento do risco apto a afastar o dever de indenizar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação entre as partes é de consumo, aplicando-se o CDC, inclusive quanto à responsabilidade objetiva, sem afastar a validade de cláusulas limitativas redigidas de forma clara e sem abusividade.

4. O contrato prevê expressamente a exclusão de cobertura para sinistros ocorridos com condução por motorista com CNH suspensa ou em violação às normas de trânsito, inexistindo vício de consentimento.

5. O segurado perde o direito à garantia quando há agravamento intencional do risco, nos termos do art. 768 do Código Civil.

6. A mera ausência de habilitação não autoriza automaticamente a negativa de cobertura, sendo



necessária a demonstração de agravamento do risco, conforme orientação do STJ.

7. O caso concreto evidencia agravamento substancial do risco, diante do histórico reiterado de infrações do condutor, com elevado número de autuações e pontos, além de suspensão vigente da CNH à época do sinistro.

8. A conduta do motorista revela padrão reiterado de violação das normas de trânsito, incompatível com o dever de cautela, ultrapassando a hipótese de irregularidade administrativa isolada.

9. O autor contribui para o agravamento do risco ao permitir a condução do veículo por pessoa sabidamente impedida de dirigir.

10. A negativa de cobertura mostra-se legítima, inexistindo falha na prestação do serviço ou dever de indenizar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. É válida a cláusula contratual que exclui cobertura securitária quando o veículo é conduzido por motorista com CNH suspensa, desde que redigida de forma clara e com ciência do consumidor. 2. A suspensão da CNH, associada a histórico reiterado de infrações, caracteriza agravamento relevante do risco e autoriza a negativa de indenização. 3. O consentimento do segurado na entrega do veículo a condutor impedido de dirigir reforça a quebra do dever contratual e afasta o dever de indenizar.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos do recurso de apelação cível nº **0010083-85.2019.8.19.0202**, em que é apelante **ROBERTO EDUARDO CAVALCANTE DE BARROS**, sendo apelada **FACILITY ASSOCIACAO DE BENEFICIOS MUTUOS**.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010083-85.2019.8.19.0202

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo autor, nos autos da ação de responsabilidade civil por danos patrimoniais e morais, ajuizada por Roberto Eduardo Cavalcante de Barros em face de Facility Associação de Benefícios Mútuos, que julgou improcedente o pedido.

Adota-se, na forma do permissivo regimental (art. 164, § 4º, do Regimento Interno), o relatório da sentença (indexador 536):

“I RELATÓRIO ROBERTO EDUARDO CAVALCANTE DE BARROS propôs ação em face de FACILITY ABM requerendo pagamento de indenização e compensação por dano moral e dano material. E ao abono de sua pretensão afirma que é associado da parte ré, aderindo a programa de proteção veicular, encontrando-se adimplente. Em 07/04/2017 emprestou o veículo ao seu irmão. O veículo envolveu-se em acidente automobilístico com capotamento. Diz que, em razão do fato, contatou a parte ré informando o sinistro. Enfim, afirma que a parte ré recusou o pagamento de indenização, afirmando que o condutor encontrava-se com a CNH suspensa, configurando exclusão contratual. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 1-247 dos autos. Ata da audiência de conciliação fls. 126. Contestação fls. 128-142, arguindo a parte ré, em preliminar, incompetência do Juízo. E, no mérito, requer a parte ré a improcedência do pedido. Réplica a fls. 261-270 dos autos. Declínio de competência a fls. 291 dos autos. Decisão saneadora a fls. 301-302 dos autos. Laudo pericial a fls. 453-518 dos autos.”





APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010083-85.2019.8.19.0202

A sentença julgou improcedentes os pedidos, nos seguintes termos:

“Trata-se de ação em que a parte autora requer pagamento de indenização e compensação por dano moral e por dano material. E ao abono de sua pretensão afirma que é associado da parte ré, aderindo a programa de proteção veicular, encontrando-se adimplente. Em 07/04/2017 emprestou o veículo ao seu irmão, o qual envolveu-se em acidente automobilístico com capotamento. Diz que, em razão do fato, contatou a parte ré informando o sinistro. Enfim, afirma que a parte ré recusou o pagamento de indenização, afirmando que o condutor encontrava-se com a CNH suspensa, configurando exclusão contratual. Contesta a parte ré requerendo improcedência do pedido. No mérito, se impõe destacar que a relação jurídica objeto da presente demanda é de consumo, uma vez que a parte autora, que é consumidora, encontra-se abarcada pelo conceito normativo positivado nos artigos 2º cc 17 cc 29 do CODECON, e igualmente a parte ré, que é fornecedora, enquadra-se ao conceito do artigo 3º do referido diploma legal. Esse inclusive o sólido entendimento erigido por este E. TJERJ. Cito verbis: (...) Por essa razão, cabe a inteira aplicação das normas previstas no CODECON, que positiva, em atenção à vulnerabilidade presumida da parte consumidora, verdadeiro núcleo de regras e princípios protetores dos seus direitos, no qual se destacam parâmetros específicos para aferição da legalidade do comportamento do fornecedor no mercado, critérios para identificação da validade da adesão do consumidor a cláusulas contratuais predispostas, a existência de deveres conexos cogentes e ainda a natureza objetiva da responsabilidade civil do fornecedor. Em que pese a premissa aposta e, mais, consideradas as alegações veiculadas pela parte autora em sua petição inicial, bem como o acervo probatório existente nos autos e a defesa apresentada pela parte ré, entendo que o pedido deduzido não é procedente. O autor,





APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010083-85.2019.8.19.0202

de fato, constitui-se associado da parte ré. O evento capotamento encontra-se coberto, conforme documentos. E nesses pontos não há controvérsia. Diz a parte autora que em 07/04/2017 emprestou o veículo placa LSB 5040 ao seu irmão, o qual envolveu-se em acidente automobilístico com capotamento. Contudo, a parte ré recusou o pagamento de indenização, afirmando que o condutor do veículo encontrava-se com a CNH suspensa. E de fato. O regulamento dispõe: não serão cobertos pelo Programa de Benefícios Automotivos e de Motocicletas (PBA) os seguintes casos: Eventos danosos decorrentes da inobservância das leis em vigor, como dirigir sem possuir Carteira Nacional de Habilitação ou estar com a mesma suspensa ou vencida, ou ainda não ter habilitação adequada conforme categoria do veículo, rebocar o veículo com corda ou de qualquer outro modo não autorizado pelas normas legais vigentes. O documento regula ainda: no caso de imprudência, negligência e imperícia do condutor do veículo, infringindo o CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO em seus artigos, incisos ou parágrafos, NÃO haverá qualquer cobertura do PBA Programa de Benefícios Automotivos da FACILITY ABM. O documento consta dos autos, encontrando-se acostado à petição inicial. E por isso descabe à parte autora afirmar desconhecê-lo. Em faculdade conferida pelo regulamento, a parte ré instaurou sindicância, constando do documento o seguinte: Documentos: O condutor apresentou a sua CNH dentro do prazo de validade e categoria adequada para a condução do veículo associado, porém este documento encontra-se com Processo Administrativo e com Suspensão do Direito de Dirigir, de acordo com o processo nº E-12062084861/2014. PARECER: Em análise aos fatos apurados, encontramos irregularidade a ser apontada, visto que o condutor associado circulava em posse de seu veículo com a CNH suspensa/bloqueada. Constatamos ainda que no áudio de acionamento o associado informa que seu irmão, Sr. Diorgenes, condutor do veículo, dormiu ao volante, sendo assim caracterizamos





APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010083-85.2019.8.19.0202

o sinistro como IRREGULAR. Sem Cobertura Técnica, de acordo com o Regulamento da Associação FACILITY em seus itens 42, 422, 423.2, 57 e 571. DOS EVENTOS QUE NÃO ESTÃO COBERTOS 42 Não serão cobertos pelo PBA Programa de Benefícios Automotivos e de Motocicletas os seguintes casos: 422 Eventos danosos decorrentes da inobservância das leis em vigor, como dirigir sem possuir Carteira Nacional de Habilitação ou estar com a mesma suspensa ou vencida, ou ainda não ter habilitação adequada conforme categoria do veículo, rebocar o veículo com corda ou de qualquer outro modo não autorizado pelas normas legais vigentes. 423.2 No caso de imprudência, negligência e imperícia do condutor do veículo, infringindo o CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO em seus artigos, incisos ou parágrafos, NÃO haverá qualquer cobertura do PBA Programa de Benefícios Automotivos da FACILITY ABM. Em vista da controvérsia, foi deferida a prova pericial pelo Juízo. Em laudo, concluiu a prova técnica o seguinte: Ressalta-se que existe a informação da existência do processo administrativo junto ao DETRAN, com imagens de baixa qualidade relativos à suspensão do direito de dirigir do condutor, processo administrativo E-12062084861/2014, vide fl. 213 e subsequentes. Não há certidão de inteiro teor do processo em tela. Por se tratar de PERÍCIA DE ENGENHARIA, A DOCUMENTAÇÃO NÃO FOI AVALIADA POR ESTE PERITO. Quanto à legalidade de pagamento de eventual indenização por parte da Ré em função de, eventualmente, da carteira de motorista estar supostamente suspensa, trata-se de matéria de direito, de competência do magistrado e não perito. Em que pese a ressalva aposta em laudo, certo é que o próprio autor, em réplica, não impugna o apurado, tampouco o afirma inverídico. Limita-se a afirmar que a suspensão da CNH não importaria em imediata exclusão contratual, o que, diga-se, não é verdade. E assim, em razão da ostensiva previsão em regulamento. O autor, portanto, cedeu o veículo ao seu irmão, o qual sabidamente encontrava-se com o direito de





APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010083-85.2019.8.19.0202

dirigir suspenso. O fato, conforme regulamento, traduz exclusão contratual. É por tudo impossível reputar ilegítima a recusa oposta pela parte ré. Em vista do encimado, não há ilícito oponível à parte ré, tampouco dano a compensar. III DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Fixo os honorários advocatícios em favor do patrono do réu em 10% do valor da causa, (...)”

Em suas razões, o autor sustenta que a sentença merece reforma, pois a negativa de cobertura do sinistro pela recorrida se baseou unicamente no fato de o condutor estar com a CNH suspensa, o que não caracteriza agravamento do risco, tratando-se apenas de infração administrativa.

Argumenta que não houve demonstração de dolo ou culpa grave, nem prova de que a condição da CNH tenha contribuído para o acidente e defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, invocando precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Requer a condenação da parte adversa ao pagamento de indenização pelos danos materiais, calculados com base na tabela FIPE à época do sinistro, bem como dos danos morais, além da fixação de honorários advocatícios em percentual máximo (indexador 546).

Contrarrazões em prestígio a sentença (indexador 564).

É o Relatório.

VOTO



O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, de sorte que merece ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia recursal em analisar a legitimidade da negativa de cobertura do sinistro, sob o fundamento de que o condutor do veículo se encontrava com a Carteira Nacional de Habilitação suspensa à época do acidente.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, conforme corretamente reconhecido pelo juízo de origem, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que tange à responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços (art. 14).

Todavia, ainda que sob a égide da legislação consumerista, não se afasta a validade de cláusulas contratuais limitativas de cobertura, desde que redigidas de forma clara e com ciência do consumidor (arts. 46 e 54, §4º, do CDC), e desde que não impliquem desvantagem exagerada (art. 51, IV, do CDC).

Ademais, nos termos do art. 768¹ do Código Civil, o segurado perde o direito à garantia quando há agravamento intencional do risco, circunstância que autoriza, no caso concreto, a incidência da cláusula de exclusão prevista no regulamento².

Examinado os autos, observa-se que restou incontroverso que o veículo se envolveu em acidente com capotamento em abril de 2017 e que o condutor no momento do sinistro era o irmão do autor/associado.

¹ Art. 768. O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato. ([Revogado pela Lei nº 15.040, de 2024](#))

² A Lei nº 15.040/2024 promoveu a revogação dos arts. 757 a 802 do Código Civil, dentre os quais o art. 768, mas somente entrou em vigor em 11/12/2025, não sendo aplicável ao caso concreto, que versa sobre sinistro ocorrido em 2017, devendo incidir, portanto, a disciplina vigente à época dos fatos, nos termos do princípio do “tempus regit actum”.





A sindicância instaurada pela associação ré confirmou que, à época do sinistro, o condutor estava com o direito de dirigir suspenso, circunstância reconhecida pelo próprio recorrente, e que tal fato ensejou a negativa de cobertura, com base em cláusula contratual que exclui a concessão de benefícios em caso de inobservância das normas de trânsito (indexador 213).

O recorrente defende que tal circunstância não caracteriza, por si só, agravamento do risco apto a afastar a obrigação de indenizar, enquanto a recorrida sustenta que a exclusão da cobertura está respaldada em cláusula expressa do regulamento, devidamente aceita pelo associado.

A análise do regulamento da associação revela que, de fato, há previsão expressa de exclusão de cobertura para eventos danosos decorrentes da condução do veículo por pessoa com CNH suspensa, vencida ou sem habilitação adequada, bem como para situações de imprudência, negligência ou imperícia do condutor em afronta ao Código de Trânsito Brasileiro. Confira-se (indexador 36):

DOS EVENTOS QUE NÃO ESTÃO COBERTOS

4.2 - Não serão cobertos pelo (PBA) Programa de Benefícios Automotivos e de Motocicletas os seguintes casos:

4.2.1 - Responsabilidade civil facultativa, danos materiais, pessoais, corporais e morais a terceiros e aos ocupantes do veículo;

4.2.2 - Eventos danosos decorrentes da inobservância das leis em vigor, como dirigir sem possuir Carteira Nacional de Habilitação ou estar com a mesma suspensa ou vencida ou, ainda, não ter habilitação adequada conforme categoria do veículo, rebocar o veículo com corda ou de qualquer outro modo não autorizado pelas normas legais vigentes;

Não há nos autos elementos que evidenciem qualquer vício de consentimento ou abusividade na sua redação. Ao contrário, o autor teve acesso ao regulamento e anuiu com seus termos, não podendo alegar desconhecimento das condições pactuadas.



A alegação recursal de que a suspensão da CNH configuraria mera infração administrativa, incapaz de ensejar agravamento do risco, não merece prosperar.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que a mera ausência de habilitação para dirigir não autoriza, por si só, a negativa de cobertura securitária, sendo necessária a demonstração de agravamento do risco, nos termos do art. 768 do Código Civil (AREsp 2054360/SP - AgRg no REsp n. 1.193.207/RS - REsp 1.230.754/PI).

Entretanto, tal entendimento não afasta a validade de cláusulas contratuais que preveem exclusão de cobertura quando evidenciada conduta que efetivamente represente violação relevante às normas de trânsito e incremento do risco assumido, especialmente quando comprovada a ciência do segurado e a materialidade da irregularidade no caso concreto.

A hipótese dos autos não se trata de simples irregularidade formal relativa à habilitação do condutor, mas de quadro fático que evidencia reiterado e significativo histórico de infrações de trânsito, apto a caracterizar efetivo agravamento do risco contratado.

Conforme apurado em sindicância realizada pela associação ré em junho de 2017, o condutor do veículo acumulava 55 autos de infração nos cinco anos anteriores ao sinistro, totalizando 253 pontos, sendo que, nos 12 meses que antecederam o acidente, registrou 11 infrações, somando 43 pontos, além de já responder a processo administrativo de suspensão do direito de dirigir desde 2014, circunstância que culminou na efetiva suspensão de sua habilitação à época do sinistro, ocorrido em 2017. Confira-se (indexador 213):



Verificamos junto ao DETRAN e constam 253 pontos para CNH do condutor nos últimos 05 anos, e 43 pontos nos últimos 12 meses, conforme abaixo:

CPF: 13073793704 CNH/PGU: 04584898450 UF: RJ [Retornar](#)

CONSULTA PONTUAÇÃO

INFRAÇÕES PONTUÁVEIS E MANDATÓRIAS	QUANTIDADE DE AUTOS	PONTOS
Infrações Pontuáveis (últimos 5 anos)	55	253
Infrações Pontuáveis (últimos 12 meses)	11	43
Infrações Mandatórias (últimos 5 anos)	3	*
Infrações Mandatórias (últimos 12 meses)	2	*

CNH PROCESSO ADMINISTRATIVO CONDUTOR.

Verificamos junto ao DETRAN e consta 01 Processo Administrativo para a CNH do condutor, com Suspensão do Direito de Dirigir/CNH Bloqueada, conforme abaixo:

- Número do Processo: E-12/082/084861/2014
- Status:
- Total de pontos: 20
- Nome: DIORGENES CARVALHO COSTA
- CPF: 13073793704

Infração	Auto de Infração	Pontos
TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR A MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%	B52452733	4
TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR A MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%	B52573179	4
AVANÇAR O SINAL VERMELHO DO SEMÁFORO - FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA	B52619592	7
TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR A MÁXIMA PERMITIDA EM MAIS DE 20% ATÉ 50%	B53858662	5

CONSULTA PROCESSO

PROCESSO	STATUS
E-12/062/084861/2014	DIREITO DE DIRIGIR SUSPENSO-CNH BLOQUEADA

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ÓRGÃO
DETRANRJ



NÚMERO DO PROCESSO
E-12/062/084861/2014

DATA DO INÍCIO
13/10/2014

NOME
DIORGES CARVALHO COSTA

ASSUNTO
SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR

Tal contexto revela padrão de condução manifestamente incompatível com o dever de cautela exigido no trânsito, extrapolando, em muito, a hipótese de mera infração administrativa isolada. Pelo contrário, evidencia conduta reiterada e consciente de violação das normas de trânsito, apta a caracterizar agravamento substancial do risco, legitimando a incidência da cláusula de exclusão contratual.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010083-85.2019.8.19.0202

Some-se a isso o fato de que o próprio autor confiou a condução do veículo a terceiro sabidamente impedido de dirigir, circunstância que reforça a quebra da legítima expectativa contratual e afasta a pretensão indenizatória.

Desse modo, não há falar em abusividade da cláusula contratual, e, considerando que o recorrente não logrou demonstrar que a suspensão da CNH do condutor não teria relação com o agravamento do risco, não se vislumbra ilicitude na conduta da parte ré ao negar a cobertura do sinistro, inexistindo, portanto, dever de indenizar, seja a título material, seja moral.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE SEGURO DE AUTOMÓVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RECUSA DE PAGAMENTO PELA SEGURADORA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR. Cinge-se a controvérsia em analisar se o autor faz jus ao recebimento do prêmio de seguro contratado junto à ré em virtude da ocorrência do sinistro. Partes que firmaram seguro de automóvel, sendo contratada a cobertura em casos de colisão, incêndio roubo e furto. Contrato de seguro no qual uma das partes se obriga com a outra, mediante o pagamento de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros nele previstos, nos termos do artigo 757 do Código Civil. Princípio do pacta sunt servanda. O Boletim de Ocorrência, realizado no local do acidente aponta que o condutor do veículo era o filho do segurado, tendo o mesmo assinado o BRAT. Conforme relato do policial que atendeu a ocorrência e foi o declarante no BO, o motorista causador principal do acidente apresentava leves sinais de embriaguez e se recusou a fazer o teste de alcoolemia e a apresentar a CNH. Na contestação a seguradora trouxe provas no sentido de que na data do evento o filho





APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010083-85.2019.8.19.0202

do proprietário do automóvel estava com a habilitação suspensa pelo DETRAN em razão de diversas infrações de trânsito, entre elas avançar sinal vermelho e dirigir sob a influência de álcool, consideradas gravíssimas pela legislação de trânsito, o que agrava consideravelmente os riscos. No contrato de seguro firmado entre as partes há cláusula expressa que afasta a obrigação da seguradora de indenizar quando o automóvel for dirigido, conduzido ou manobrado por pessoa que estiver com a habilitação suspensa e/ou cassada ou quando o exame médico estiver vencido e não puder ser renovado, o que também se enquadra na hipótese, posto que a CNH do condutor está vencida desde antes da ocorrência do acidente. A cláusula foi redigida com clareza, não se cogitando violação do direito de informação do consumidor. Portanto, é justificada a negativa de indenização securitária, o que impõe a manutenção da improcedência dos pedidos. Apelo CONHECIDO e DESPROVIDO. (0013332-52.2016.8.19.0007 - APELAÇÃO - Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA - Julgamento: 23/06/2020 - OITAVA CÂMARA CÍVEL)

Por tais razões e fundamentos, voto no sentido de conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, majorando os honorários sucumbenciais para 12% (doze por cento) do valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida (indexador 49).

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY
Desembargadora Relatora

